



PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Autor do Projeto:

Vereador Júlio César Carneiro

ASSEGURA ÀS GESTANTES A REALIZAÇÃO DA ULTRASSONOGRAFIA MORFOLÓGICA NA REDE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a **Câmara Municipal** APROVOU, e ele, em seu nome SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado as gestantes a realização da ultrassonografia morfológica na rede pública de saúde municipal.

Parágrafo único - Considera-se ultrassonografia morfológica, o exame de imagem que avalia a formação e o desenvolvimento dos órgãos internos e externos do nascituro e indica a presença e malformações e síndromes fetais.

Art.2 º. A ultrassonografia morfológica será realizada em dois momentos durante a gestação :

- I. No primeiro trimestre, entre a 11ª e 14ª semana, com a medida de translucência nugal;
- II. No segundo trimestre, entre a 20ª e 24ª semana, com avaliação da morfologia fetal.

Art.3º Constatada a presença ou indício de malformação ou síndrome fetal, a gestante terá direito a exames complementares.

Art.4º Confirmada a malformação ou síndrome fetal, terá direito em caráter de urgência a procedimentos médicos e cirúrgicos que visem curar ou atenuar a enfermidade.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões “João Batista Ferreira de Souza”, 22 de setembro de 2021.





JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva a preservação de um dos grandes problemas, que podem surgir durante a gravidez: a ocorrência de malformações ou síndromes fetais.

Para o diagnóstico de tais enfermidades, o exame mais indicado é o da ultrassonografia morfológica, que deve ser feito duas vezes ao longo da gravidez.

Portanto, é imprescindível que a Rede Pública municipal, que conta com equipamentos e profissionais habilitados, possa oferecer o referido exame às munícipes, ora gestantes na cidade de Itapemirim.

Por fim, a competência do município para legislar sobre o tema está ratificada nos art. 23 e 30 da Constituição Federal de 1988, de forma indubitável.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para aperfeiçoamento e aprovação da matéria.

JÚLIO CÉSAR CARNEIRO
CIDADANIA

